Instrução Normativa MinC Nº 1 DE 24/06/2013

Compartilhar: f g+ t
Conteúdo patrocinado para assinaturas, apostilamento, anotações, pesquisa avançada, acompanhamento e produção de conteúdo jurídico, editor de redação e controle Nexo de Vigência Especial de Texto Legislativo.
ENCONTRE O CONTEÚDO QUE VOCÊ PRECISA EM FORUM JURÍDICO PRÁTICO!
Utilize mais filtros de Busca Avançada

Dispõe sobre a Instrução Normativa MinC Nº 1, DE 24/06/2013.

O Ministro de Estado da Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em base nas disposições do art.1º, § 2º, do, do art. 3º, do parágrafo único do inciso IV, do art.4º, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2008,

Resolve:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DEFINIÇÕES E FINALIDADES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos operacionais, administrativos, técnicos, técnicos-jurídicos, econômicos, contábeis de controle e de prestação de contas, a serem observados pelos proponentes e pelos responsáveis pelos projetos, de que trata o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2008, e a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de junho de 2008, e suas alterações posteriores.

Art. 2º Os procedimentos regulados neste instrução Normativa devem atuar na promoção e gestão de finalidades do art.2º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º,

I - pessoas jurídicas e equiparadas com Microempresa Individual - MEI (CEPIM);

II - demais pessoas jurídicas. (TN);

§ 2º Os contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas, exceções, a critério Firitsab ser valor das receitas efetivamente ganhadas para proporcionar em projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Afetação de capitalização para pessoas físicas Normativa Art. 17 CSB - 03/04/2019.

§ 1º Direito pessoal a pessoa: valores acima dos limites previstos neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - caso de indenização ou recuperação de bens ou de direitos incorporados pelos Membros de Diretoria ou Pessoas Jurídicas;

II - projetos culturais relacionados com Lingua Portuguesa e Manifestações do SESC.

Art. 18 Lei Federal. Pessoas Jurídicas

§ 1º Direito pessoal a pessoa: valores acima dos limites previstos neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - caso de indenização ou recuperação de bens ou de direitos incorporados pelos Membros de Diretoria ou Pessoas Jurídicas;

II - Art. 26 Lei específica a critérios de Diretoria Nacional de assistência complementar com os recursos do SESC, no cumprimento de suas finalidades de assistência, prestação de serviços e ações de caráter assistencial.

Art. 19. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 20. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 21. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 22. Os custos de discussão do projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 23. Os custos de discussão do projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 24. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 25. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 26. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 28. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 29. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 30. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 31. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 32. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 33. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 34. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 35. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 36. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 37. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 38. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 39. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 40. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 41. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 42. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 43. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 44. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 45. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 46. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 47. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 48. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 49. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 50. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 51. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 52. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 53. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 54. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 55. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 56. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 57. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 58. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 59. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 60. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 61. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 62. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 63. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 64. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 65. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 66. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 67. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 68. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 69. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 70. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 71. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 72. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 73. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 74. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 75. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 76. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 77. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 78. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 79. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 80. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 81. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 82. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 83. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 84. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 85. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 86. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 87. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 88. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 89. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 90. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 91. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 92. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 93. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 94. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 95. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 96. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 97. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 98. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 99. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 100. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 101. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 102. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 103. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 104. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 105. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 106. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 107. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 108. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 109. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 110. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 111. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 112. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 113. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 114. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 115. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 116. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 117. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 118. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 119. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 120. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 121. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 122. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 123. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 124. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 125. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 126. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 127. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 128. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 129. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 130. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 131. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 132. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 133. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 134. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 135. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 136. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 137. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 138. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 139. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 140. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 141. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 142. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 143. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 144. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 145. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 146. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 147. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 148. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 149. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 150. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 151. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 152. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 153. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 154. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 155. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 156. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 157. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 158. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 159. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 160. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 161. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 162. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 163. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 164. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 165. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 166. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 167. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 168. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 169. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 170. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 171. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 172. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 173. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 174. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 175. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 176. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 177. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 178. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 179. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 180. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 181. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 182. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 183. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 184. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 185. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 186. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 187. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 188. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 189. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 190. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 191. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 192. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 193. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 194. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 195. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 196. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 197. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 198. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 199. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 200. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 201. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 202. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 203. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 204. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 205. Os recursos oriundos de contribuição de pessoas físicas e pessoas jurídicas, de acordo com o projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 206. Os projetos culturais deverão contemplar manifestações que gerem ou ajudem a gerar receitas para contribuição e pessoas físicas ou pessoas j

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o relatório final contemplará os fatos devidamente apurados, com indicação e

I - cópias das disposições legais e regulamentares violadas, com a indicação de cada um dos dispositivos legais e regulamentares, com o respectivo entendimento legal quanto à proporcionalidade, perante a Administração Pública;

II - cópias das cláusulas do ajuste, nas hipóteses previstas no § 1º-A do art. 90 desta Instução Normativa

III - relatório da execução fiscal do projeto com avaliação dos resultados;

IV - relatório de bens móveis adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização de cotação de preços previsto no § 2º do art. 32 desta Instução Normativa;

V - relatório de bens móveis adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização de cotação de preços previsto no § 2º do art. 32 desta Instução Normativa;

VI - comprovação da destinação dos produtos obtidos na execução do projeto, conforme previsto no plano básico de identificação de projeto aprovado;

VII - parecer do pároco, conselheiro ou responsável pela área de ação social da Diocese, quando se tratar de projeto de pequeno porte (Modelo Apoio, CD, registro autorizável etc);

VIII - comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a segurança e manutenção de pessoas, nas horas extraordinárias, quando se tratar de obras ou serviços de engenharia, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 2.300/86 e suas alterações e demais normas pertinentes, quando se tratar de obras ou serviços de engenharia, que exija realização de obras ou serviços de engenharia, que exija realização de obras ou serviços de engenharia, que exija realização